

## **A LEI DE INOVAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL: ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS DIANTE DA PROMULGAÇÃO DO NOVO MARCO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Sílvio Sobral Garcez Júnior<sup>1</sup>, Rodrigo Nogueira Albert Loureiro<sup>1</sup>, Bruno Ramos Eloy<sup>1</sup>,  
Gláucio José Couri Machado<sup>1</sup>, João Antonio Belmino dos Santos<sup>1</sup>, Dimitrius Pablo  
Sabino Miranda<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual – Universidade Federal de Sergipe  
(PPGPI-UFS)

### **Resumo:**

Em 2004 foi promulgada a Lei nº 10.973, também conhecida como Lei da Inovação, trazendo um arcabouço legal favorável ao processo de interação entre as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e o setor produtivo, com vistas à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. A referida Lei também serviu como parâmetro de construção para várias Leis estaduais de Inovação, entre elas a Lei nº 13.193, de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre as medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no Estado. A Lei 10.973/2004 possibilitou que o Brasil melhorasse alguns de seus indicadores em relação à inovação, entretanto, percebeu-se que havia diversos pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Diante deste cenário, surgiu a necessidade de reformulação em diversas legislações, com o intuito de flexibilizar os processos inovativos propostos na Lei da Inovação, culminando na instituição da Lei 13.243/2016, intitulada de Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I). Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo traçar um paralelo entre o novo Marco de CT&I e a Lei de Inovação do Estado do Rio Grande do Sul, apresentando os principais itens que necessitam de adequação nesta última.

**Palavras-chave:** ciência; tecnologia; inovação.

### **Introdução:**

Entre os fatores determinantes para a promoção da inovação em um país, encontra-se o estabelecimento de um arcabouço legal favorável. Nesse sentido, o Brasil tem seu primeiro grande marco para fins de inovação criado em 2004, por meio da promulgação da Lei 10.973, também conhecida como Lei da Inovação. A referida Lei dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente

produtivo, estabelecendo medidas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica, promovendo o desenvolvimento industrial do País (BRASIL, 2004).

A Lei 10.973/2004 possibilitou que o Brasil melhorasse alguns de seus indicadores em relação à inovação, entretanto, percebeu-se que havia diversos pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Diante deste cenário, surgiu a necessidade de reformulação em diversas legislações, com o intuito de flexibilizar os processos inovativos propostos na Lei da Inovação, culminando na instituição da Lei 13.243/2016, intitulada de Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I).

O NMCT&I foi constituído priorizando o desenvolvimento de três grandes eixos: a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; e a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de CTI nos Estados e Municípios (NAZARENO, 2016). Na prática, o novo Marco traz uma maior segurança jurídica na relação entre ICTs públicas e o setor produtivo, além de trazer novos mecanismos de incentivo a inovação, destacando-se: novas atribuições aos NITs, inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio na ICT; facilitação nos processos de importação de insumos com a finalidade de P&D; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; formalização das ICTs privadas e de bolsas de fomento para fins de atividade inovativa.

No âmbito das legislações estaduais de inovação, várias unidades da federação possuem arcabouço legal próprio, utilizando como referência a Lei 10.973/2004. Nesse sentido, a partir das alterações realizadas pelo novo Marco na Lei da Inovação e em outras legislações, faz-se necessário que as leis estaduais de inovação também sejam modificadas, a fim de manter consonância com o que determina a Lei 13.243/2016. Neste cenário, encontra-se o Estado do Rio Grande do Sul, que possui legislação de incentivo à inovação, por meio da Lei 13.196/2009. Nesta perspectiva, o objetivo deste trabalho é apresentar a necessidade de alinhamento da Lei rio-grandense-do-sul de Inovação com as diretrizes estabelecidas pelo novo Marco de CT&I.

### **Lei de Inovação do Estado do Rio Grande do Sul:**

A Constituição da República, na redação originária do seu art. 218, estabeleceu como um dos deveres do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Sobreveio então, dezesseis anos após o advento da Carta Magna, a legislação federal nº 10.973/04, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Brasil.

A referida norma, que ficou conhecida como marco legal da inovação no país, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores (art. 19). Assim, coube aos entes federados, no âmbito das suas competências, para se adequarem ao novo modelo de política estatal de incentivo ao conhecimento, dispor das suas

próprias leis para criar ambiente favorável ao estímulo, incentivo e apoio a ciência e a inovação.

No Rio Grande do Sul, foi sancionada a Lei Estadual 13.196/2009, que estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, definindo mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando estimular a formação de parcerias estratégicas voltadas à busca de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial e social no Estado.

No que pertine ao estímulo da construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, destaca-se a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS como protagonista do favorecimento de um ambiente inovador no Estado do Rio Grande do Sul, estimulando a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos, APLs (Arranjos Produtivos locais) e a proposição de mecanismos para atrair ou criar Centros de Pesquisa e Desenvolvimento de empresas. (Arts. 25, 26, 27 e 28).

Acerca da participação das instituições científicas e tecnológicas no processo de inovação, estatuiu que cada Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Rio Grande do Sul – ICT/RS deve estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas, com o apoio dos Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT, permitindo com isso o desenvolvimento de parcerias com instituições públicas e privadas e o aproveitamento dos ganhos do produto da pesquisa (Arts. 3º, 4º, 5º e 17).

Para o pesquisador público, conceituado como aquele ocupante de cargo público efetivo, ou detentor de função ou emprego públicos, cujas atribuições funcionais sejam de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico em ICT/RS pública, bem como aluno regularmente matriculado em ICT/RS pública, que seja incluído em equipe que desenvolva essa pesquisa (art. 2º, VIII), a lei passou a permitir o recebimento de bolsa estímulo diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento, e retribuição pecuniária diretamente da ICT/RS ou de instituição de apoio.

Também lhe foi garantido direito à participação de até 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTE/RS, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor (Art. 10) e a possibilidade de afastamento da ICT/RS de origem para prestar colaboração à outra ICT/RS, a empresa de base tecnológica ou a empresa do setor privado instalada no Estado, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego público (Arts. 11 e 12).

A lei também cuidou do estímulo à participação do inventor independente no processo de inovação. Para eles, passou a ser permitido que solicitem a adoção de seus

projetos por uma Instituição Tecnológica, mediante compartilhamento de ganhos econômicos obtidos com a exploração industrial da invenção protegida (Capítulo V).

Um dos principais objetivos da Lei foi estimular a parceria público-privada na área de inovação. Para isso, passou a permitir que o Estado compartilhe com empresas seus recursos humanos, materiais e infraestrutura, além de conceder apoio financeiro, benefícios fiscais, subvenções econômicas e participação societária (Art. 20 e 27). Com relação aos benefícios financeiros e fiscais, a lei estadual foi além do marco nacional, autorizando o Poder Executivo a instituir política de incentivos financeiros e fiscais, fundos ou linhas especiais de créditos com vista à consecução dos objetivos nela estabelecidos (Art. 27).

### ***Metodologia:***

No que concerne aos aspectos metodológicos, foram utilizadas como base de pesquisa as Lei Federais nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), como também a Lei nº 13.196/2009 (Lei de Inovação do Rio Grande do Sul).

A norma estadual foi confrontada com o novo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação, no intuito de demonstrar a necessidade da sua adequação legislativa. Nesse sentido, o método de procedimento utilizado foi o comparativo, que tem por objetivo estudar semelhanças e diferenças, neste caso, explicitando as divergências entre as referidas legislações (PRODANOV, 2013).

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa será de cunho documental, baseando-se em materiais que ainda não receberam tratamento analítico e, no que se refere à tipologia, utilizadas fontes de primeira mão (GIL, 2008).

### **O necessário alinhamento da legislação rio-grandense-do-sul com as diretrizes estabelecidas pelo novo marco de ct&i (rio grande do sul, 2009; brasil, 2016):**

É oportuno, antes mesmo de explicitar as adequações necessárias na legislação do Estado do Rio Grande do Sul com o advento do Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I), lembrar que a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, a qual alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, incluiu no Texto Maior o art. 219-B que, em seus parágrafos, estabeleceu que “Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI” e que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades” (BRASIL, 2015).

Isso significa dizer que o NMCT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicável a todos os entes da Federação, de forma que as normas estaduais necessitam reproduzi-los como regras gerais. Essa convergência de normas facilitará a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICTs, fundações de apoio, etc) e possibilitará a

formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação.

Inspirada na Lei 10.973/2004, a Lei nº 13.196, de 14 de julho de 2009, representa o marco legal da inovação no Rio Grande do Sul. Está estruturada em dez capítulos e estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo daquele Estado.

### **Reformulação conceitual:**

A primeira grande reformulação que a legislação estadual necessitará sofrer será conceitual. O novo marco trouxe alterações conceituais nas estruturas que integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, dentre os quais podem ser destacadas as definições de ICT, NIT e pesquisador público.

No tocante ao conceito de ICT, pode-se afirmar que a legislação estadual foi vanguardista, pois previu a possibilidade de instituição privada sem fins lucrativos integrar o conceito de ICT, o que somente foi permitido com o NMCT&I. Segundo a lei estadual, a ICT é órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional a formação “de recursos humanos e/ou executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo”, conceito este considerado vago, tendo o novo marco lhe conferido maior precisão, considerando “a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos” como objetos da missão institucional.

Destaque-se ainda que nem no marco nacional anterior nem no novo houve previsão expressa, como na legislação estadual, de que a ICT tenha por missão institucional exclusivamente a formação de recursos humanos. Muito pelo contrário, o art. 26 da Lei de Inovação nacional estabelece que as ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto naquela Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade, dando azo à interpretação de que não se admite ICT que tenha por missão institucional exclusivamente a formação de recursos humanos, motivo pelo qual a legislação estadual, também nesse ponto, merece reformulação, de modo a se adequar às diretrizes da norma geral.

O conceito de NIT, por sua vez, sofreu alteração ainda mais significativa. Na legislação estadual o NIT é definido como órgão integrante da estrutura de ICT/RS com a finalidade de acompanhar a implantação, o gerenciamento e a manutenção da política institucional de inovação da entidade. Segundo a Lei estadual não há possibilidade de criação de um NIT com personalidade jurídica própria e muito menos de natureza privada. O novo marco, por sua vez, autoriza a constituição do NIT por ICT privada,

permitindo que assuma, inclusive, personalidade jurídica própria. O NIT passa a ter mais autonomia, podendo ser uma entidade distinta daquela que a instituiu.

Por fim, a nova legislação alterou o conceito de pesquisador público definindo-o como o ocupante de cargo, função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Deste modo, o novo marco demonstra, de forma adequada e correta, a preocupação com a atribuição funcional do servidor/empregado e não com a instituição ao qual ele é vinculado. A legislação estadual, por seu turno, considera pesquisador público apenas o ocupante de cargo ou emprego público de ICT/RS, demonstrando a preocupação com a lotação do servidor e não com a sua atribuição.

Quadro 1. Comparação conceitual: Legislação do Rio Grande do Sul x NMC&T

<b>Lei nº 13.196/2009-RS</b>	<b>Lei nº 13.243/2016 -BRA</b>
Art. 2º, II- instituição científica e tecnológica do Estado do Rio Grande do Sul – ICT/RS – órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, <i>bem como outras instituições públicas ou privadas</i> , sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional <u>formar recursos humanos e/ou executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo;</u>	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta <i>ou pessoa jurídica de direito privado</i> sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a <i>pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</i>
Art. 2º, IV- Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NITT – <i>órgão integrante da estrutura de ICT/RS</i> com a finalidade de acompanhar a implantação, o gerenciamento e a manutenção da política institucional de inovação da entidade;	Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): <i>estrutura</i> instituída por uma ou mais <i>ICTs</i> , <i>com ou sem personalidade jurídica própria</i> , que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
Art. 2º, VIII - Pesquisador público – ocupante de cargo público efetivo, ou detentor de função ou emprego públicos, cujas atribuições funcionais sejam de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico <i>em ICT/RS pública</i> , bem como aluno regularmente matriculado <i>em ICT/RS pública</i> , que seja incluído em equipe que desenvolva essa pesquisa;	Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como <i>atribuição funcional</i> , atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Fonte: elaboração própria

### **O compartilhamento de infraestrutura de pesquisa:**

Um dos grandes entraves que o Marco Legal busca suplantar na promoção da inovação no País é o distanciamento de empresas e universidades, criando um arcabouço legal facilitador de uma maior aproximação e permitindo maior parceria público-privada.

A Lei de inovação do Rio Grande do Sul, replicando as disposições da Lei nº 10.973/2004, permitiu a utilização e compartilhamento da infraestrutura de pesquisa das ICT/RS (laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações) por organizações de direito privado, estabelecendo que esta parceria deveria obedecer a

“legislação federal aplicável”, no caso a Lei nº 10.973/04, que firmou pela necessidade de contrapartida financeira. Contudo, o novo Marco legal, avançando no tema, possibilitou que o compartilhamento e utilização da infraestrutura de pesquisa das ICTs públicas sejam realizados tanto por pessoa física como também por entidades privadas e mediante contrapartida financeira ou não, nos termos de convênio ou contrato.

Com relação à remuneração, é válido lembrar que o novo marco permitiu que as contrapartidas financeiras advindas dessa interação público-privada poderão ser repassadas diretamente para as fundações de apoio, as quais funcionarão como uma espécie de “caixa” da ICT pública, possibilitando que os recursos oriundos dessa espécie de convênio ou contrato permaneçam na instituição, deixando assim de ingressar no Tesouro Nacional ou Estadual (a chamada conta única), como antes ocorria. A legislação estadual não possui dispositivo semelhante, desestimulando as ICT/RS para que o compartilhamento ocorra, pois eventual verba proveniente desse convênio não ingressará seus cofres, mas o do Estado.

O novo marco também possibilita a utilização do capital intelectual da ICT pública em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, autorizando assim a prestação de serviços de consultorias por pesquisadores das ICTs. A Lei de inovação do Rio Grande do Sul, em seu art. 4º, autoriza a ICT/RS a prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos daquela Lei nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, o que em tese inclui a prestação de serviços de consultoria.

### **Mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação:**

A edição do *Nature Index* 2016 aponta o Brasil como o 24º país no *ranking* global de qualidade científica e 1º na América Latina (NATURE, 2015). Por outro lado, o *Global Innovation Index* 2016 informa que no desempenho global de inovação o Brasil ocupa a 69ª posição no *ranking* de 128 países (DUTTA, LANVIN E WUNSCH-VINCENT, 2016). Isso significa dizer que o Brasil enfrenta o que se pode denominar de paradoxo tecnológico: É um país capacitado cientificamente, mas que não consegue interagir, em um nível adequado, com o setor produtivo, de modo que sua pujança científica não se translada em sucesso comercial (ou inovação tecnológica) (GARCEZ JÚNIOR, *et. al*, 2016).

Com o propósito de alterar esse panorama, o NMCT&I possibilita uma maior mobilidade de pesquisadores acadêmicos para uma atuação efetiva em projetos de inovação, inclusive empresariais, criando um ambiente propício para aumentar o envolvimento das empresas no desenvolvimento de projetos inovadores que levem a gerar novos produtos e processos.

O novo marco facilita a mobilidade de pesquisadores (incluindo os que possuem regime de dedicação exclusiva) prevendo uma série de benesses ao servidor envolvido no processo de inovação. A lei nacional garante, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência,

tecnologia e inovação, inclusive no setor privado (neste caso deverá ser assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa em seu órgão de lotação), todos os benefícios do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

A Lei de inovação do Rio Grande do Sul é menos protetiva ao pesquisador na hipótese de afastamento para prestar colaboração à empresa de base tecnológica ou a empresa do setor privado com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado, sendo que neste caso o ato governamental autorizativo disporá sobre a manutenção de direitos e vantagens, diferentemente do que ocorre quando o afastamento se der de ICT/RS para ICT/RS, hipótese em que serão assegurados todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego público (art. 12. § 1º, 2º e 3º).

A Lei estadual faculta ao pesquisador licenciar-se do cargo efetivo, da função ou emprego público que ocupar, sem percepção de quaisquer vencimentos, com a finalidade de participar da constituição de empresa de base tecnológica, na condição de sócio bem como para prestar assessoria ao setor privado, por interesse da respectiva ICT/RS, em processos de inovação (art. 13). O novo marco igualmente garante tal proteção ao pesquisador, contudo estabelece de maneira cristalina que referida licença dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, tendo a lei estadual silenciado sobre o período do afastamento.

A lei estadual se limita a regulamentar a hipótese de afastamento de pesquisador público. O novo marco nacional amplia as hipóteses de mobilidade para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, estendendo-a ao servidor, empregado público ou militar em geral, garantindo, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse, dando, com isso, um importante passo para a mudança do panorama da transferência de tecnologia e inovação no Brasil.

Quadro 2. Compartilhamento de infraestrutura de pesquisa: Legislação do Rio Grande do Sul x NMC&T

<b>Lei nº 13.196/2009-RS</b>	<b>Lei nº 13.243/2016 -BRA</b>
<p>Art. 21 - As ICT/RS poderão, <i>com observância da legislação federal aplicável</i>, bem como de prioridades, critérios e requisitos definidos pelas respectivas instâncias superiores de cada instituição:</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumental, materiais e demais instalações com empresas com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado, em atividades voltadas à inovação e para atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades-fim;</p> <p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumental, materiais e demais instalações por parte <i>de empresas de base tecnológica com unidade produtora e/ou centro de pesquisa instalado no Estado e organizações de direito privado sem fins lucrativos</i> sediadas no Estado e voltadas a atividades de pesquisa, desde que essa permissão não prejudique a atividade-fim da ICT/RS e com a mesma não seja conflitante.</p> <p>Art. 4º - As ICT/RS poderão <i>prestar serviços a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante contrapartida, com observância das suas respectivas finalidades e dos dispositivos desta Lei.</i></p>	<p>A ICT pública poderá, <i>mediante contrapartida financeira ou não financeira</i> e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p> <p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, <i>empresas ou pessoas físicas</i> voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;</p> <p><i>III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</i></p>

Fonte: elaboração própria

### **Estímulo ao processo de inovação nas empresas:**

Quanto aos instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, a legislação estadual prevê, em seus arts. 20 e 27, o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de benefícios fiscais, subvenção econômica, fundos ou linhas especiais de crédito e bolsas de estímulo à inovação (art. 11). Embora tenha ampliado os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.973/2004, a Lei de inovação do Rio Grande do Sul necessita incorporar novos instrumentos trazidos pelo NMC&T (bônus tecnológico, encomenda tecnológica, títulos financeiros, incentivados ou não, previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais).

Percebe-se, pois, que o novo marco trouxe muito mais instrumentos de estímulo à inovação nas empresas os quais deverão ser incorporados pelas legislações estaduais, com vistas à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

### ***Considerações Finais:***

Com base na análise realizada neste artigo, observou-se que o Novo Marco Nacional de Ciência e Tecnologia trouxe significativos avanços para o processo de inovação no País, destacando-se a atribuição de novas competências aos NITs, inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; formalização das ICTs privadas, entre outras novidades.

O Novo Marco de CT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicável a todos os entes da Federação, o que significa dizer que as normas estaduais necessitam reproduzir suas disposições como regra geral. Essa sincronia legislativa facilitará a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICTs, fundações de apoio, etc) e possibilitará a formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação.

Nesse sentido, no âmbito da legislação do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se a necessidade de quatro reformulações: conceitual (conceito de ICT, NIT e pesquisador público); no que concerne à disciplina do compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, autorizando que também possa ser realizado mediante contrapartida não financeira; da mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação, autorizando o afastamento para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação com os mesmos direitos e vantagens pertinentes a seu cargo e carreira; do estímulo ao processo de inovação às empresas, com a introdução de novos instrumentos de apoio (bônus tecnológico, encomenda tecnológica, entre outros).

Espera-se que com essas reformulações o sistema local de inovação seja impulsionado com o estreitamento da relação ICT-empresa e maior transferência de tecnologia beneficiando a sociedade e todos os atores envolvidos nos processos inovativos.

### ***Referências bibliográficas:***

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm)>. Consultado em 06/12/2016
- BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)> Consultado em 06/12/2016

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera (...), 2016. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm)>

Consultado em 06/12/2016

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo, Atlas, 2008.

NAZARENO, C. As mudanças promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor.

Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

PRODANOV, C. C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009. Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências., 2009. Disponível em: <

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.196.pdf> > Consultado em 06/07/2016